



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 838 /GP.

Porto Alegre, 10 de junho de 2021.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Logística Reversa dos Resíduos Originários de Embalagens (PLRE) de papel, plásticas, metálicas, de vidro e de multicamadas e similares no município de Porto Alegre, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores.

A justificativa que acompanha o Projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,



Sebastião Melo  
Prefeito de Porto Alegre

Excelentíssimo Senhor Márcio Bins Ely,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



**PROJETO DE LEI Nº 011 /2021.**

**Institui a Política Municipal de Logística Reversa dos Resíduos Originários de Embalagens (PLRE) de papel, plásticas, metálicas, de vidro e de multicamadas e similares no Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal de Logística Reversa dos Resíduos Originários de Embalagens (PLRE) de papel, plásticas, metálicas, vidro e de multicamadas e similares no município de Porto Alegre.

**Art. 2º** Estão sujeitos à observância desta Lei os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes que produzam, importem, comercializem ou, de qualquer forma, disponibilizem produtos embalados no Município de Porto Alegre, bem como os consumidores que gerem resíduos originários de embalagens.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – Destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

II – Embalagens: todos os produtos, exceto aqueles classificados como perigosos, que servem como recipiente ou envoltura para o armazenamento de produtos, incluídas as embalagens primárias, secundárias e terciárias, compostos por:

- a) papel;
- b) papelão;
- c) plástico;
- d) metais;
- e) vidro;
- f) embalagem cartonada longa vida;



- g) embalagens multicamadas; e
- h) outras embalagens similares definidas em regulamento.

III – Local de recebimento: unidade licenciada ou autorizada, mantida direta ou indiretamente pelo responsável pela logística reversa, para receber, armazenar, triar, preparar e processar os resíduos originários de embalagens;

IV – Logística Reversa de Embalagens (LRE): conjunto de ações, procedimentos e meios, destinados a viabilizar o recebimento, o transporte, a triagem, o preparo, o reaproveitamento, o tratamento e a destinação final ambientalmente adequada das embalagens e dos resíduos originários de embalagens;

V – Ponto de Entrega Voluntária (PEV): ponto de entrega de resíduos originários de embalagens, instalado e mantido, direta ou indiretamente, pelos responsáveis pela logística reversa em condições adequadas de operação;

VI – Resíduos originários de embalagens: resíduos sólidos pós-consumo, constituídos por embalagens ou seus materiais constituintes.

VII – Sistema de Gestão de Resíduos de Porto Alegre (SGR): sistema de acesso eletrônico para gestão dos resíduos sólidos do Município de Porto Alegre.

**Art. 4º** É objetivo da LRE implementar a responsabilidade pós-consumo, que contempla o recebimento, o transporte, a triagem, o preparo, o reaproveitamento, o tratamento e a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos originários de embalagens.

**Art. 5º** São diretrizes da PLRE:

I – a responsabilidade compartilhada do poder público, dos consumidores, dos fabricantes, dos importadores, dos distribuidores e dos comerciantes pela logística reversa dos resíduos originários de embalagens;

II – a redução da quantidade de resíduos reutilizáveis ou recicláveis enviados à disposição final;

III – a integração das ações de logística reversa à Política Municipal de Meio Ambiente e de Gestão de Resíduos Sólidos;

IV – a redução dos impactos ambientais no solo e na água por destinação e disposição incorretas de resíduos;

V – a inserção na logística reversa;



- a) do comércio atacadista de resíduos reutilizáveis e recicláveis;
- b) das empresas de gerenciamento de resíduos;
- c) da indústria de recicláveis;
- d) das cooperativas ou associações de catadores.

**Art. 6º** Os fabricantes e os importadores de produtos embalados comercializados no município de Porto Alegre, independentemente de sua localização, são obrigados a estruturar, a implementar e a executar sistema de logística reversa, de forma independente dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos urbanos.

§ 1º Os fabricantes e importadores são obrigados a receber, por si ou por terceiro contratado ou associado, os resíduos originários de embalagens na proporção da quantidade de embalagens que coloquem no mercado.

§ 2º Os fabricantes e importadores podem cumprir com a obrigação prevista no *caput* por meio de Locais de Recebimento próprios ou de contratados.

**Art. 7º** Os comerciantes com domicílio ou estabelecimento no município de Porto Alegre e os distribuidores ficarão responsáveis:

I – pela implantação, operação e manutenção, direta ou indireta, de alternativas de recebimento ou pela coleta dos resíduos originários de embalagens;

II – pela organização do recebimento dos resíduos de embalagens e pelo envio aos locais de recebimento e de destinação ambientalmente adequada, mediante coleta, transporte, triagem e outros meios.

§ 1º Os comerciantes, em especial os de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e os distribuidores poderão cumprir com as obrigações previstas neste artigo de forma individual ou coletiva, mediante convênios, parcerias ou contratos, com entidades públicas ou privadas.

§ 2º O Poder Público Municipal, mediante remuneração, poderá executar as obrigações previstas nesta lei, nos termos de contrato ou instrumento congêneres.

**Art. 8º** Os comerciantes que industrializem produtos com marca própria em embalagens são equiparados aos fabricantes de produto embalados.

**Art. 9º** Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes devem promover e incentivar campanhas de conscientização ambiental sobre a responsabilidade pós-consumo no que se refere às embalagens.



**Art. 10.** Os consumidores são responsáveis pela devolução de resíduos originários de embalagens pós-consumo aos comerciantes e aos distribuidores, seja de forma direta, seja a terceiros por ele contratados ou associados.

**Art. 11.** O não cumprimento ou cumprimento parcial das obrigações por parte de um dos responsáveis pela logística reversa não prejudicará a exigibilidade das obrigações dos demais responsáveis.

**Art. 12.** São obrigações dos fabricantes, dos importadores, dos distribuidores e dos comerciantes que comercializem ou coloquem seus produtos em embalagens:

I – implementar e executar a logística reversa de resíduos originários de embalagens;

II – cadastrar-se no SGR;

III – atender as metas estabelecidas no art. 13 desta Lei;

IV – manter atualizada as informações relativas à implementação e operacionalização da LRE, entre outras solicitadas no SGR, para fins de monitoramento e elaboração de relatórios pelo órgão competente;

V – inserir no SGR, até o dia 31 de março do ano seguinte, os quantitativos de embalagens ou de produtos embalados fabricados, produzidos ou comercializados no município de Porto Alegre e o percentual deste quantitativo efetivamente encaminhado para os Locais de Recebimento, inclusive para a finalidade de se aferir o cumprimento das metas previstas nesta Lei.

§ 1º As informações inseridas no SGR poderão ser aferidas através de atividade fiscalizatória, a qual poderá exigir a demonstração da veracidade por meio de documentos fiscais e outros.

§ 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios ou instrumentos congêneres com o Estado do Rio Grande do Sul ou outras unidades da Federação, inclusive com a União, bem como com pessoas jurídicas de Direito Privado, com a finalidade de compartilhar e permutar informações fiscais ou outras hábeis para a conferência e a identificação da quantidade em massa e dos tipos de embalagens colocados no mercado do município de Porto Alegre.

§ 3º As informações relativas aos quantitativos e percentuais previstos neste artigo serão públicas, acessíveis a todos sem a necessidade de demonstração de interesse, podendo a Administração Municipal divulgá-las através de seus canais institucionais de comunicação.

**Art.13.** Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes deverão



atender as metas mínimas de retorno de resíduos originários de embalagens, com destinação final ambientalmente adequada de:

- I – 22% (vinte e dois por cento) no prazo máximo de 2 (dois) anos;
- II – 40% (quarenta por cento) no prazo máximo de 5 (cinco) anos;
- III – 55% (cinquenta e cinco por cento) no prazo máximo de 8 (oito) anos;
- IV – 70% (setenta por cento) no prazo máximo de 10 (dez) anos;
- V – 80% (oitenta por cento) no prazo máximo de 15 (quinze) anos;
- VI – 90% (noventa por cento) no prazo máximo de 20 (vinte) anos.

**Parágrafo único.** Os percentuais definidos nos incs. I a VI deste artigo incidirão sobre a quantificação em massa (tonelada) de todas as embalagens individualizadas relacionadas aos produtos comercializados ou colocados no mercado de Porto Alegre.

**Art. 14.** A comprovação do atingimento das metas será aferida por meio das informações inseridas no SGR até o dia 31 de março do ano seguinte.

**Art. 15.** Os processos de licenciamento ou autorização ambiental, urbanístico e arquitetônico das atividades que englobem a logística reversa terão prioridade na tramitação junto aos órgãos competentes do Município.

**Art. 16.** O Município poderá permitir o uso de áreas públicas para a instalação de PEV pelas empresas obrigadas ao cumprimento da LRE.

§ 1º A permissão de uso referida no *caput* será gratuita.

§ 2º Os custos de instalação e manutenção do PEV correrão por conta da permissionária.

**Art. 17.** As pessoas jurídicas sujeitas à LRE podem instalar veículos de publicidade explorando a sua marca e a do patrocinador nos PEVs e em outros locais onde se desenvolvam atividades relacionadas à logística reversa de resíduos originários de embalagens, observando a legislação municipal da publicidade.

**Art. 18.** Os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes assumem a responsabilidade pela veracidade das informações prestadas ao órgão ambiental competente, nos termos do art. 69-A, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**Art. 19.** O fornecimento de informações falsas ou enganosas, inclusive por omissão, induzirá à responsabilidade administrativa, civil e criminal.



**Art. 20.** São atos lesivos à logística reversa de resíduos originários de embalagens e que implicarão nas penalidades administrativas a seguir descritas, segundo sua graduação:

- I – deixar de realizar o devido cadastro no SGR, constituindo infração gravíssima;
- II – deixar de cumprir as metas definidas nesta Lei, constituindo infração grave;
- III – deixar de inserir no SGR as informações conforme art. 12 desta Lei, até o dia 31 de março do ano seguinte, constituindo infração grave;
- IV – omitir informações no SGR com o intuito de atenuar obrigações, constituindo infração média;
- V – deixar de coletar e de transportar os resíduos originários de embalagens dos PEVs para os locais de recebimento ou de destinação final ambientalmente adequada devidamente licenciados, constituindo infração média;
- VI – deixar de implantar locais de recebimento ou PEVs, constituindo infração média;
- VII – deixar de comprovar o envio aos locais de recebimento ou destinação final ambientalmente adequada, constituindo infração média;
- VIII – deixar de promover e incentivar campanhas de conscientização ambiental sobre a responsabilidade pós-consumo no que se refere às embalagens, constituindo infração leve;
- IX – deixar de manter o local onde estão instalados os PEVs em condições adequadas de limpeza e salubridade, com uma rotina de retirada de resíduos de forma a evitar o acúmulo excessivo, constituindo infração leve;
- X – deixar de manter sinalização que oriente ao consumidor quanto ao descarte correto no PEV, constituindo infração leve.

**Art. 21.** Os valores das multas serão atribuídos em função da gravidade da infração, definidos conforme os seguintes critérios:

- I – para a infração leve, multa de 120 (cento e vinte) a 1.200 (um mil e duzentas) UFM (Unidades Financeiras Municipais);
- II – para a infração média, multa de 1.201 (um mil e duzentas e uma) a 12.000 (doze mil) UFM;



III – para a infração grave, multa de 12.001 (doze mil e uma) a 120.000 (cento e vinte mil) UFM;

IV – para a infração gravíssima, multa de 120.001 (cento e vinte mil e uma) a 1.200.00 (um milhão e duzentas mil) UFM.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º No caso do cometimento da infração se prolongar no tempo poderá ser aplicada multa diária até sua cessação ou regularização da situação.

§ 3º A multa diária corresponderá a 1% (um por cento) do valor da multa aplicada.

**Art. 22.** Persistindo a infração depois de aplicada multa simples ou diária ou em caso de reincidência poderá ser aplicada a pena de interdição de estabelecimento e atividade.

**Art. 23.** O processo administrativo para apuração das infrações e aplicação das penalidades seguirá o rito processual da Lei Complementar nº 790, de 10 de fevereiro de 2016.

**Art. 24.** O procedimento administrativo de apuração de infração:

I – terá tramitação suspensa, por decisão administrativa, para viabilizar a celebração de termo de ajuste de compromisso ambiental, por meio do qual o infrator se obrigue a corrigir as irregularidades, inclusive indenizando os eventuais prejuízos decorrentes;

II – será extinto, no caso de cumprimento adequado das obrigações previstas no termo de ajuste de compromisso ambiental.

**Art. 25.** Os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes poderão se organizar em consórcios, associações e entidades gestoras, para implantar e executar a LRE, informando o órgão municipal competente, quanto à adesão ou a saída de empresas por meio de atualização das informações no SGR.

**Art. 26.** O Poder Público poderá, por meio de regulamento, disciplinar o cumprimento das obrigações previstas nesta Lei para os comerciantes que atuam em plataforma eletrônica, *e-commerce*, venda à distância, venda por catálogo, bem como outros modelos de negócios que não possuam estabelecimentos comerciais.

**Art. 27.** A celebração de acordos setoriais ou termos de compromisso em âmbito federal, estadual ou municipal não alterará as obrigações estabelecidas nesta Lei.



**Art. 28.** Os obrigados a implementar a LRE terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação para se ajustarem às determinações desta Lei.

**Art. 29.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



### JUSTIFICATIVA:

Entre outros princípios e instrumentos introduzidos pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e seu regulamento, Decreto 7.404, de 23 de dezembro de 2010, destacam-se a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e a logística reversa.

Nos termos da PNRS, a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos é o "conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei."

A logística reversa é um dos instrumentos para aplicação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos. A PNRS define a logística reversa como um "instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada."

De acordo com Decreto nº 7.404, de 2010, os sistemas de logística reversa serão implementados e operacionalizados por meio de acordos setoriais, termos de compromisso e regulamento expedido pelo poder público.

Além disso, o § 3º do art. 33 da PNRS possibilita que a implementação e operacionalização da logística reversa, que estabelece as obrigações dos fabricantes, dos importadores, dos distribuidores e dos comerciantes, seja regrada também por lei.

Com abrangência nacional, o Acordo Setorial para Implementação do Sistema de Logística Reversa de Embalagens em Geral foi assinado no dia 25 de novembro de 2015 e tem como objetivo garantir a destinação final ambientalmente adequada das embalagens.

As embalagens objetos do acordo setorial podem ser compostas de papel e papelão, plástico, alumínio, aço, vidro, ou ainda pela combinação destes materiais, como as embalagens cartonadas longa vida, por exemplo.

O Acordo Setorial de Embalagens em Geral, assinado entre o setor empresarial, o movimento nacional dos catadores e o ministério do meio ambiente, alijou completamente os municípios, não estabelecendo qualquer remuneração aos mesmos quando se encarregam de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e



comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens, conforme estabelece o § 7º do art. 33 da PNRS.

Em Porto Alegre, o Departamento Municipal de Limpeza Urbana (DMLU), é a autarquia responsável pela coleta e a destinação dos resíduos domiciliares, realizando a coleta convencional de resíduos mistos (orgânicos + rejeitos) e seletivos (recicláveis secos).

Estimativas apontam que cerca de 70% (setenta por cento), em massa dos resíduos recicláveis secos gerados no município são constituídos por embalagens pós-consumo. A coleta, remoção, beneficiamento e reciclagem destes resíduos de embalagens pós-consumo é de responsabilidade do setor empresarial (fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes).

Atualmente o setor empresarial não assume nenhum custo da logística reversa destes resíduos de embalagens em Porto Alegre. As empresas, utilizando-se do Acordo Setorial nacional existente (que mais uma vez se frise, excluiu por completo os municípios), somente colocam em prática ações vagas e difusas de apoio a cooperativas e associações de catadores em apoio institucional e treinamentos, reestruturação de unidades de triagem e doação de alguns equipamentos.

Justifica-se assim a alternativa preconizada por esta iniciativa legislativa de estabelecer regulamentação por lei para responsabilizar fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes pela logística reversa de embalagens pós-consumo.

Em muitos países do mundo, em especial na União Europeia, as embalagens já são reponsabilidade das empresas também na fase de pós-consumo. Ou seja, o agente econômico que coloca um produto embalado no mercado é responsável pelo gerenciamento da embalagem descartada, e em última instância, pelos custos deste gerenciamento, devendo garantir a sua reinserção do ciclo produtivo por meio da reciclagem.

De acordo com o Projeto, os fabricantes e os importadores de produtos embalados comercializados no município de Porto Alegre, independentemente de sua localização, são obrigados a estruturar, a implementar e a executar sistema de logística reversa, de forma independente dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos urbanos. Por sua vez, os comerciantes com domicílio ou estabelecimento no município de Porto Alegre e os distribuidores ficarão responsáveis pela implantação, operação e manutenção, direta ou indireta, de alternativas de recebimento ou pela coleta dos resíduos originários de embalagens, bem como pela organização do recebimento dos resíduos de embalagens e pelo envio aos locais de recebimento e de destinação ambientalmente adequada, mediante coleta, transporte, triagem e outros meios.

Os comerciantes, em especial os de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e os distribuidores poderão cumprir com as obrigações previstas na Lei de forma individual ou coletiva, mediante convênios, parcerias



ou contratos, com entidades públicas ou privadas.

Outros 2 (dois) pontos fundamentais do PL é a previsão da obrigatoriedade das empresas de implantarem Pontos de Entrega Voluntárias (PEV) onde os cidadãos possam descartar as suas embalagens pós-consumo; de estabelecerem um plano de comunicação para informar estes mesmos cidadãos da localização e demais condições de funcionamento destes PEV.

Por fim, ressalta-se o art. 13 do PL que estabelece metas de reciclagem para as embalagens colocadas no mercado de Porto Alegre. Iniciando em 22% (vinte e dois por cento) de reciclagem em dois anos após a promulgação da Lei e chegando até 90% (noventa por cento) de reciclagem em um período de 20 (vinte) anos.

Considerando as atuais estimativas de composição gravimétrica dos resíduos de embalagens pós-consumos nas coletas domiciliares de mistos e de seletivos, bem como os atuais custos de coleta praticados em Porto Alegre, estima-se com a implementação e operacionalização da logística reversa uma economia na coleta de cerca de R\$ 5 milhões por ano, no terceiro ano, chegando a R\$ 21 milhões por ano em 20 (vinte) anos.

Por fim, entende-se que este tema é de suma importância no contexto de gerenciamento integrado de resíduos sólidos cuja obrigação municipal é organizar de forma sistêmica a gestão de resíduos no Município.

E pelos motivos acima expostos, o Poder Executivo apresenta à Câmara Municipal de Vereadores o presente projeto de lei a fim de que seja amplamente discutido e ao fim aceito para benefício da cidade de Porto Alegre.